

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
34ª Sessão Ordinária de
14/10/2013

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 062/2013 - E

DATA DA ENTRADA: 11 de outubro de 2013

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

APROVADO EM: 21/10/2013 - 35ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 21/10/2013


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: maioria absoluta

única discussão

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 62,

De 11 de outubro de 2013

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a licença maternidade às servidoras municipais.

A medida visa adequar a legislação municipal às regras estampadas na Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008 e do Decreto Federal n° 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

Atualmente as servidoras têm direito a um salário maternidade de 120 (cento e vinte) dias conforme disposto na Lei n° 2.702 de 6 de junho de 2002. Com a nova proposta, as servidoras terão direito a uma prorrogação de 60 (sessenta), perfazendo um total de 180 (cento e oitenta) dias.

A proposta é considerada um avanço e segue uma tendência mundial de valorização do convívio entre a mãe e seu filho (a), além de levar em consideração a importância do aleitamento materno nos seis primeiros meses de vida da criança.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

PREFEITO

**Ao Exmo. Sr.
Rodrigo Nunes de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 62 De 11 de outubro de 2.013

Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O caput do art. 161, da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até um ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 2º. Fica inserido o art. 161-A, na Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1.994, com a seguinte redação:

Art. 161-A. A licença maternidade será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.

Art. 3º. Aplica-se às servidoras que já estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta Lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 160 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/10/13



DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 250/2013

Parecer ao Projeto de Lei 62, de 11 de Outubro de 2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações na Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

Pretende a administração municipal com o aludido projeto, alterar a Lei Municipal 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, visando prorrogar a licença maternidade das servidoras municipais por mais 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias surgiu com a edição da Lei Federal 11.770, de 09 de Setembro de 2008, que em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Em relação ao benefício ser estendido também para as servidoras públicas federal, estadual ou municipal, a mencionada lei autorizou a aplicabilidade em seu artigo 2º:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Logo, da norma transcrita, verificar-se-á que a Administração Pública Municipal fica AUTORIZADA a instituir o programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade.

Para que os benefícios da lei possam atingir as servidoras do município de São Roque, necessária a edição de lei municipal regulamentando a questão, pois a norma federal não tem aplicabilidade imediata para os entes da federação, em respeito ao princípio da repartição de competência, conforme decisões dos Tribunais de Justiça:

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SERVIDORA ESTADUAL - LICENÇA MATERNIDADE - PRORROGAÇÃO - LEI FEDERAL - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE. Inobstante esteja presente o fundado receio de dano, não restou configurado a relevância das alegações, que é requisito indispensável à concessão da medida liminar. **A Constituição Republicana delega aos entes da federação a competência para legislar acerca do regime jurídico de seus respectivos servidores. Portanto, a prorrogação da licença maternidade para as servidoras do Estado deve ser instituída por lei estadual. A Lei Federal oferece apenas uma opção aos entes de direito público que, caso queiram, poderão editar leis semelhantes em seus respectivos âmbitos de atuação.** Recurso desprovido." (Agravo Interno no Mandado de Segurança nº. 0019454-80.2010.8.13.0000. Desa. Relatora Heloisa Combat. Julgado em 11/03/2010. Julgado em 23/03/2010) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA MUNICIPAL - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE - LEI FEDERAL Nº 11.770/2008 - AUTORIZAÇÃO - NECESSIDADE DE LEI LOCAL



A Lei Federal autorizou a instituição do programa que incentiva a prorrogação da licença maternidade no âmbito da administração pública, sem interferência na autonomia administrativa de cada ente da federação e observada a realidade orçamentária. V.V." (Autos do Agravo de Instrumento nº. 1.0024.09.664784-7/001. Des. Relator Ernane Fidélis. Data do Julgamento 26/01/2010. Publicado em 26/03/2010) (g.n.)

Nesse mister, insta ressaltar que os sessenta dias acrescidos na Licença Maternidade da servidora serão custeados pelo órgão público para qual a mesma foi nomeada.

A iniciativa processo legislativo é exclusivamente do Prefeito Municipal, pois ao mesmo é atribuída a competência para legislar sobre servidores públicos e o seu regime jurídico, nos moldes do § 3º do artigo 60 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Roque.

Portanto, necessário também o preenchimento dos requisitos quanto ao impacto que tal benefício gerará no orçamento municipal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, o que acontece no referido projeto.

Diante do exposto, entendemos que o projeto está apto a receber os pareceres da comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 16 de Outubro de 2013.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ATENDENDO
AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

NÚMERO MÉDIO DE SERVIDORAS GESTANTES POR EXERCÍCIO	VENCIMENTO MENSAL MÉDIO SERVIDORES MUNICIPAIS	VALOR A SER DEFERIDO A CADA SERVIDORA EM GOZO DE LICENÇA GESTANTE COMPLEMENTAR (DOIS MESES)	GASTO ANUAL ESTIMADO COM A LICENÇA GESTANTE COMPLEMENTAR
30	R\$ 1.600,00	R\$ 3.200,00	R\$ 96.000,00

Na tabela acima, podemos estabelecer que o acréscimo anual na despesa estimada, se efetivamente se licenciarem por gestação/maternidade, 30 (trinta) servidoras, e, reivindicarem as mesmas a Licença Gestante Complementar de que trata a Lei, será de, no máximo, R\$ 96.000,00.

Nestes moldes, é possível afirmar que o impacto orçamentário-financeiro relativo ao proposto, não ultrapassaria, neste Exercício de 2013, a importância de R\$ 96.000,00, o que não irá ocorrer tendo em vista a proximidade do final do ano e também pelo fato de termos atualmente apenas 15 (quinze) servidoras licenciadas.

Em decorrência, podemos igualmente concluir por uma estimativa de despesa decorrente de tal benefício, para o Exercício de 2014, considerada uma correção média anual dos vencimentos, não superior a 10%, na ordem de R\$ 105.600,00.

E, projetar para o Exercício de 2015, considerada a mesma correção média anual de vencimentos, não superior a 10%, que tal despesa não ultrapassará 116.160,00.

Vale salientar que tal prorrogação não tem cunho previdenciário e que os sessenta dias de acréscimo da licença à gestante serão custeados pelo próprio Município.

Por derradeiro cumpre informar que a Administração Municipal vem cumprindo com as limitações de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.


Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Departamento de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 249 – 17/10/2013

Projeto de Lei nº 062-E, de 11/10/2013, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2013.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAUJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 048 – 17/10/2013

Projeto de Lei nº 062-E, de 11/10/2013, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: José Antonio de Barros.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 062-E**, de 11/10/2013, de autoria do Poder Executivo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2013.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Vice-Presidente COPOFC


DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 062-E, de 11/10/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências".

<u>VEREADORES</u>		<u>VOTAÇÃO DO PROJETO</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	✓
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 062-E, DE 11/10/2013 AUTÓGRAFO Nº 4.055 de 21/10/2013

Lei nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 22/10/13

Assinatura: [Assinatura]

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art. 161, da Lei nº 2.209, de 01 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até um ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 2º Fica inserido o art. 161-A, na Lei nº 2.209, de 01 de fevereiro de 1.994, que assim dispõe:

Art. 161-A. A licença maternidade será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.

Art. 3º Aplica-se às servidoras que já estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no art. 1º.

[Assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 160 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

Aprovado na 35ª Sessão Ordinária, de 21/10/2013.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
1º Vice-Presidente

ADENILSON CORREIA
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

Publicado no Jornal "Economia"

n.º ⁷⁵⁷~~613~~ fls. 113 dia 01/11/13

Ato Normativo Lei nº 4.095/2013



Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5